



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.385 - SP (2015/0021452-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EUCLIDES DOS SANTOS POVA JUNIOR
ADVOGADO : EUCLIDES DOS SANTOS POVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SOARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, **CAPUT**, E ARTIGO 35, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **No caso em tela**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele estaria justificado, notadamente pela complexidade do feito, como o elevado número de acusados (noventa e dois) e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido, com expedição de recomendação ao juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.385 - SP (2015/0021452-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS SOARES DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 33, **caput**, e art. 35, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava o relaxamento da r. decisão que decretou a prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, nesse sentido, que *"o número de indiciados por si só não serve de justificativa para a morosidade processual ventilada junto à presente impetração, eis que já prevendo que tal situação poderia ocorrer o órgão acusador quando do oferecimento da denúncia solicitou o desmembramento da ação penal, cujo requerimento foi de pronto atendido pela autoridade judiciária monocrática a fim de se evitar o excesso dos prazos processuais e prejuízos injustificados e desnecessários aos denunciados [...]"* (fl. 5).

Requer, assim, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 48-51.

As informações foram prestadas às fls. 58-68.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 73-74, opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do **habeas corpus** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.385 - SP (2015/0021452-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, **CAPUT**, E ARTIGO 35, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização dos atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **No caso em tela**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele estaria justificado, notadamente pela complexidade do feito, como o elevado número de acusados (noventa e dois) e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido, com expedição de recomendação ao juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, sustentando o inconformismo em razão de **excesso de prazo para a formação da culpa**.

Contudo, o **writ não merece ser conhecido**.

Inicialmente, sobre o tema, insta consignar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir eventual excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência neste sentido, conforme pode se depreender dos seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. *A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

In casu, depreende-se dos autos que as investigações em andamento identificaram 92 (noventa e duas) pessoas envolvidas, dentre elas 9 (nove) adolescentes, resultando numa apreensão de 151 kg (cento e cinquenta e um quilos) de maconha, 2,3 kg (dois quilos e trezentos gramas) de crack e 195 g (cento e noventa e cinco gramas) de cocaína. Por tal motivo, foram instaurados 26 (vinte e seis) procedimentos criminais, a evidenciar a existência de uma organização de grande porte envolvida na presente apuração (fl. 17).

Ademais, o v. acórdão reprochado, no **punctum saliens**, assim consignou:

"In casu, há multiplicidade de acusados, sendo que alguns estão custodiados fora da comarca, circunstâncias que ensejam a flexibilização dos prazos para o julgamento do feito, eis que tais elementos naturalmente impingem maior demora no curso da instrução criminal, justificando eventual demora no processo.

É cediço que a prática de qualquer ato processual por meio de carta precatória é procedimento reconhecidamente mais moroso que justifica eventual demora" (fl. 67).

No caso em tela, portanto, tenho que, malgrado o atraso para instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, como o elevado número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acusados (noventa e dois) e a complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, determino a expedição de recomendação ao juízo de origem para que imprima maior celeridade ao julgamento do processo do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0021452-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069502120128260417 052012 20140000792784 21776199220148260000 52012
69502120128260417

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUCLIDES DOS SANTOS POVA JUNIOR
ADVOGADO : EUCLIDES DOS SANTOS POVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SOARES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.